



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.726171/2012-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.112 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** WALTER REUSING  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES  
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2011, ano-calendário 2010**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 11/06/2012, de fls. 07/11.

**Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido**

| Descrição                                                                    | Valores em Reais |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados                              | 145.206,70       |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada                                            | 0,00             |
| 3) Total das Deduções Declaradas                                             | 107.584,38       |
| <b>4) Glosa de Deduções Indevidas</b>                                        | <b>43.365,05</b> |
| 5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido                              | 0,00             |
| 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)                                       | 80.987,37        |
| 7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 13.958,17        |
| 8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado                                 | 0,00             |
| 9) Dedução de Incentivo Declarada                                            | 0,00             |
| 10) Glosa de Dedução de Incentivo                                            | 0,00             |
| 11) Total de Imposto Pago Declarado                                          | 0,00             |
| 12) Glosa de Imposto Pago                                                    | 0,00             |
| 13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago                                   | 0,00             |
| 14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)     | 13.958,17        |
| 15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado                                       | 2.397,58         |
| 16) Imposto já Restituído                                                    | 0,00             |
| 17) Imposto Suplementar                                                      | 11.560,59        |

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

| Glosa                                | Valor (R\$) |
|--------------------------------------|-------------|
| Dedução Indevida de Despesas Médicas | 43.365,05   |

**Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Glosa do valor de **R\$ 43.365,05**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ Nome Cód. Declarado Reemb. Alterado

60.283.322/0001-17 Estância Vale Verde Ltda. EPP 021 43.365,05 0,00 0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Não foram consideradas as despesas médicas com 60.283.322/0001-17 – ESTÂNCIA VALE VERDE LTDA. EPP (Casa de Repouso para idosos) por falta de previsão legal para sua dedução.

Para fins de dedução, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas glosadas não se encontram no rol das despesas passíveis de dedução.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a curadora do contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação pelo instrumento de fls. 02/06, alegando, em breve síntese, que:

- O contribuinte tem idade avançada e é portador da doença de Alzheimer. Vive numa casa de repouso e é medicado quando há prescrição pelos médicos que o acompanham. Sua permanência é constantemente monitorada por acompanhantes e enfermeiros que o levam ao hospital sempre que necessário;

- A empresa Estância Vale Verde Ltda. – EPP foi especialmente criada para o atendimento de pacientes idosos necessitados de acompanhamento e hospedagem com assistência médica. Consta no cadastro de pessoa jurídica que sua atividade principal é 87.11.5-02 – Instituições de longa permanência para idosos. A empresa contratada é legalmente estabelecida e está apta a prestar serviços auxiliares à saúde;

- Solicita o cancelamento da notificação de lançamento e que as despesas realizadas com a casa de saúde e repouso, Estância Vale Verde Ltda. – EPP sejam consideradas dedutíveis para fins tributários.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICA DE REPOUSO. GLOSA.

As despesas com casa de repouso, clínica geriátrica ou hospital de retaguarda não podem ser deduzidas porquanto não qualificados como estabelecimentos hospitalares, nos termos da legislação específica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2019, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis.
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- c) o objeto social do prestador dos serviços possui, dentre suas finalidades, a execução de serviços médicos dedutíveis

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A curadora do contribuinte foi cientificada da presente Notificação de Lançamento em **19/06/2012**, fl. 28, e apresentou impugnação em **13/07/2012**, fl. 02. Trata-se de impugnação tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II - das deduções relativas*

a) aos **pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

A despesa médica glosada na DIRPF/2011 totalizou R\$ 43.365,05 e referiu-se à despesa abaixo especificada:

| CPF/CNPJ           | Nome/Razão Social              | Código | Valor Pago | Glosado   |
|--------------------|--------------------------------|--------|------------|-----------|
| 60.283.322/0001-17 | ESTÂNCIA VALE VERDE LTDA. -EPP | 021    | 43.365,05  | 43.365,05 |

A Fiscalização efetuou referida glosa em função de que:

*Não foram consideradas as despesas médicas com 60.283.322/0001-17 – ESTÂNCIA VALE VERDE LTDA. EPP (Casa de Repouso para idosos) por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Para fins de dedução, consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*As despesas glosadas não se encontram no rol das despesas passíveis de dedução.*

A curadora do impugnante anexou os seguintes documentos:

- Cópia de Compromisso de Curadora Definitiva, datado de 20/12/2007, na Ação de Interdição em que foram partes Evelyn Reusing e Walter Reusing. No referido documento, o juiz deferiu o compromisso de Curadora Definitiva de Walter Reusing à Evelyn Reusing, fl. 13;

- Cópia de um contrato de prestação de serviços da contratada Estância Vale Verde e contratante Evelyn Reusing, fls. 15/22, datado de 23/09/2009, referente à prestação de serviços de hospedagem e assistência médica par ao residente Walter Reusing.

- Cópia de declaração, datada de 08/02/2011, de Estância Vale Verde em que informa que recebeu de Evelyn Reusing a quantia de R\$ 43.365,05 referente à hospedagem de Walter Reusing feita em 2010 na referida casa de repouso, fl. 26;

Em consulta ao sistema CNPJ verifica-se que **Estância Vale Verde Ltda. – EPP**, CNPJ 60.283.322/0001-17 está classificada com o CNAE 8711-5-02 que se refere a “Instituições de longa permanência para idosos”.

De acordo com a legislação acima colacionada, art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, verifica-se que as deduções permitidas são as referentes a hospitais:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

*II - das deduções relativas*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Nesse sentido, conclui-se que o dispositivo legal refere-se expressamente a “hospitais” e não a instituições que, de modo geral, prestem serviços que possam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, como é o caso. Se o legislador pretendesse estender o direito de dedução a pagamentos a essas instituições não teria utilizado o verbete “hospitais” que encerra um sentido preciso; teria utilizado outro, que comportasse tal abrangência de sentidos.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 dispõe sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda:

**Artigo Único.** *Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.*

*Parágrafo único.* *São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.*

Dessa forma, por falta de previsão legal para dedução da despesa com **Estância Vale Verde Ltda. – EPP**, deve ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 43.365,05.

**Conclusão**

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação da curadora do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

O processo deve ser encaminhado para ciência da curadora do contribuinte com a finalidade de intimá-la ao pagamento do crédito tributário mantido no presente Acórdão. Cabe recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

*(Assinado digitalmente)*

Léia Sílvia Nucci – Relatora

Siapecad nº 76.277 – Sigla: LSN

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni